



## **GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA E DIREITOS DA PERSONALIDADE: A DISCUSSÃO DO CASO DA UCRÂNIA NA PANDEMIA À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO**

*Foreign surrogacy and personality rights: discussion of the case of in the pandemic in the light of brazilian law*

### **Valéria Silva Galdino Cardin**

Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR – Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8121501433418182> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9183-0672>

E-mail: [valeria@galdino.adv.br](mailto:valeria@galdino.adv.br)

### **Mylene Manfrinato dos Reis Amaro**

Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR – Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9823515361337604> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6953-732X>

E-mail: [mylenemanfrinato@gmail.com](mailto:mylenemanfrinato@gmail.com)

Trabalho enviado em 25 de agosto de 2020 e aceito em 18 de janeiro de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.03., 2022, p. 1468-1498.

Valéria Silvia Galdino Cardin e Mylene Manfrinato dos Reis Amaro

DOI: [10.12957/rqi.2022.54035](https://doi.org/10.12957/rqi.2022.54035)

## RESUMO

Os direitos reprodutivos são direitos da personalidade fundados no livre planejamento familiar e podem ser exercidos por meio da gestação por substituição estrangeira. A pandemia da COVID-19 impôs restrições à liberdade de locomoção, o que impactou no direito de pessoas ou casais, cujos projetos parentais estavam em andamento no exterior, buscar(em) seus filhos em outros países. Diante disso, a presente pesquisa objetiva analisar a violação aos direitos da personalidade de crianças oriundas de gestação por substituição estrangeira e propor soluções para evitar que situações como essas ocorram. Para tanto, a metodologia utilizada foi o método indutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, sistematizada em categorias de análise. Verifica-se que a restrição ao direito de locomoção imposto pela pandemia da COVID-19 causou prejuízo ao direito à cidadania, à nacionalidade e ao direito de convivência dos filhos em relação aos pais e expôs a situação da mercantilização da vida humana. Propõe-se como soluções: estabelecer convivência presencial de sessenta dias antes do parto entre os pais e a prole (pela gestante); e criar uma regra excepcional para que, em caso de fechamento de fronteiras dos países que permitem o turismo reprodutivo, se permita a entrada de pais estrangeiros que possuem projetos parentais em andamento.

**Palavras-chave:** COVID-19; Direitos da Personalidade, Gestação por Substituição Estrangeira; Livre Planejamento Familiar; Melhor Interesse da Criança.

## ABSTRACT

The reproductive rights are personality rights based on free family planning and can be exercised through foreign surrogacy. The COVID-19 pandemic has imposed restrictions on people's freedom of movement, which has impacted the right of individuals or couples whose parenting projects were underway abroad to seek out their children in other countries. The present research aims to analyze the violation of the personality rights of children resulting from foreign surrogacy and to propose solutions to prevent situations like these from occurring. The methodology used was the inductive method, through bibliographic and documental review, systematized in categories of analysis. The restriction on the right to locomotion imposed by the COVID-19 pandemic caused damage to the right to citizenship, nationality and the right to coexistence of children in relation to their parents and exposed the situation of the mercantilization of human life. It is proposed as solutions: establish face-to-face coexistence sixty days before delivery between parents and offspring (by pregnant women); and create an exceptional rule so that, in the event of the closure of borders of countries that allow reproductive tourism, foreign parents who have parental projects in progress are allowed.

**Keywords:** COVID-19; Personality Rights; Foreign Surrogacy; Free Family Planning; Child's best interest.



## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto a análise das violações aos direitos da personalidade geradas pela gestação por substituição estrangeira. Neste contexto, destaca-se que a reprodução humana assistida estrangeira (turismo procriativo ou reprodutivo) ocorre quando pessoas acometidas por problemas de infertilidade ou esterilidade socorrem-se das técnicas de reprodução humana assistida no exterior, buscando efetivar o direito ao livre planejamento familiar e aos direitos reprodutivos, o que reflete nos direitos das crianças.

As técnicas artificiais de procriação são inovadoras para o ordenamento jurídico, de modo que é necessário refletir a questão não só a partir dos direitos dos autores do projeto parental, mas também em relação aos direitos dos filhos, ainda mais quando os pais buscam por essa tecnologia no exterior.

O uso das técnicas de reprodução humana assistida no direito brasileiro se fundamenta na efetivação do livre planejamento familiar, assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei do Planejamento Familiar (Lei nº 9263/1996). Entre as técnicas mais conhecidas está a gestação de substituição, que consiste no uso do material genético do casal ou de um terceiro anônimo para fecundação e implantação no útero de uma mulher que não será a mãe da futura criança. Essa técnica é utilizada em diversos países que inclusive possuem legislação própria sobre o assunto, como é o caso da Índia e da Ucrânia (MACHADO, 2009).

O Brasil não possui uma lei que dispõe sobre tal técnica, mas apenas uma resolução de cunho administrativo do Conselho Federal de Medicina (Resolução nº 2.294/2021), que determina que a mulher que gestará a criança deve possuir parentesco de até quarto grau com os idealizadores do planejamento familiar. Diante do atual cenário de pandemia ocasionado por meio do Covid-19 alguns direitos fundamentais foram restritos em virtude das medidas de contenção do novo coronavírus, como o direito de livre locomoção pelo fechamento de fronteiras de diversos países por todo mundo.

Neste sentido, foram elaboradas as seguintes perguntas norteadoras: Qual o conflito evidenciado pelo caso da Ucrânia na pandemia da COVID-19 em que os genitores estrangeiros não puderam buscar os seus filhos devido às restrições impostas pela pandemia? Quais direitos da personalidade das crianças foram violados por essa restrição? Existem alternativas para que situações como esta sejam evitadas?



Em razão disso, o objetivo geral dessa pesquisa é a análise da violação aos direitos da personalidade das crianças oriundas da técnica de reprodução humana assistida estrangeira, consistente na gestação por substituição e quais as reflexões e contribuições que o direito brasileiro pode realizar ao caso dos bebês da Ucrânia, que não puderam conhecer seus pais devido às restrições ao direito de locomoção impostas por esse país em razão da pandemia da COVID-19.

Assim, são objetivos específicos da presente pesquisa: compreender como se dá a gestação por substituição no Brasil e na Ucrânia; analisar a violação aos direitos da personalidade das crianças que não puderam conhecer seus pais e ser registradas e propor possíveis soluções à problemática apontada.

O presente trabalho foi desenvolvido a partir do método indutivo, pois a partir do caso ocorrido na Ucrânia durante a pandemia da COVID-19, será realizada uma análise sobre os direitos possivelmente violados na gestação por substituição estrangeira, buscando contribuir com soluções para os pais com filhos nascidos que não conseguiram buscar os mesmos em virtude do fechamento de fronteiras.

Para tanto, foi realizado um levantamento bibliográfico em livros e artigos acerca dos temas livre planejamento familiar, direitos da personalidade, dignidade da pessoa humana e reprodução humana assistida. Ainda nesta fase foram coletadas notícias relacionadas ao caso da Ucrânia, que será trabalhado no decorrer da pesquisa. Outrossim, também houve a coleta de dados de legislações nacionais e estrangeiras (principalmente da Ucrânia) e de convenções e tratados internacionais, buscando-se dispositivos que pudessem ser utilizados nessa pesquisa.

Logo após, foi elaborado um fichamento dos textos bibliográficos e realizada a análise dos documentos coletados, sistematizando-se os conteúdos em três categorias de análise: a primeira, correspondente ao primeiro tópico, diz respeito às restrições à liberdade de locomoção, ao livre planejamento familiar e à convivência familiar impostas pela pandemia da COVID-19, a fim de contextualizar a problemática; a segunda, que está associado ao segundo tópico, é relativo à gestação por substituição estrangeira e ao caso da Ucrânia, no qual os bebês ficaram isolados de seus pais após o nascimento; e a última categoria, correspondente ao terceiro tópico, é referente à análise da questão tendo em vista a violação aos direitos da personalidade e possíveis soluções que podem ser oferecidas ao caso considerando os princípios do melhor interesse da criança, da parentalidade responsável e da dignidade da pessoa humana.

A pesquisa justifica-se diante da necessidade de reflexão acerca da violação dos direitos da personalidade das crianças oriundas de gestação por substituição estrangeira devido às restrições impostas pela pandemia da COVID-19. O Brasil não possui legislação federal específica sobre o



tema da “reprodução humana assistida” e tal reflexão pode contribuir com eventual discussão de normativa sobre o tema, bem como trazer um debate importantíssimo para o Direito à luz dos direitos fundamentais e da personalidade, assegurados em ordem nacional e internacional, especialmente ao livre planejamento e à convivência familiar, à locomoção, à vida e à saúde, principalmente em relação ao melhor interesse da criança.

## **2. DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL E SUA REPERCUSSÃO SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL AO LIVRE PLANEJAMENTO E CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Diante da COVID-19 o mundo parou, e isso gerou reflexos em alguns direitos fundamentais, como exemplo, o direito ao planejamento familiar e o direito de locomoção. No entanto, é difícil tentar entender e assimilar um fenômeno social, que acontece em escala mundial e, principalmente, quando ainda está ocorrendo.

A Covid-2019 corresponde a uma infecção respiratória, causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2) (BRASIL, 2020). Essa doença é originária da cidade de Wuhan, na China, que apresentou seus primeiros casos em seres humanos em outubro de 2019, se espalhando rapidamente por toda extensão do Planeta Terra, o que colaborou para a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarar a situação de pandemia (WHO, 2020). Os sintomas da doença são inúmeros, se apresentando em diversas formas, incluindo tosse, febre alta, resfriado, ou na forma mais grave, pneumonia ou doenças respiratórias (WHO, 2020a). A transmissibilidade da doença é veloz diante da falta de imunidade do ser humano.

Em virtude desse cenário preocupante, muitos países passaram a adotar medidas restritivas para a prevenção da doença, em conformidade com as normas da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), entre elas, o isolamento social para todas as pessoas e quarentena de quatorze dias para pessoas infectadas pela Covid-19 (OPAS, 2020). As medidas adotadas para prevenção do contágio pelo vírus possuem por intuito a preservação da saúde da população mundial.

Por outro lado, direitos fundamentais dos cidadãos, tidos como base do Estado Democrático de Direito, atualmente positivados no Brasil por meio da Constituição Federal, também sofreram restrições, a exemplo do direito de locomoção e do direito ao livre planejamento familiar, ambos previstos na Constituição Federal, no inciso XV do art. 5º e no §7º do art. 226 (BRASIL, 1988), respectivamente.



O direito fundamental à liberdade de locomoção, está previsto no art. 5º, inciso XV da Constituição Federal, nos seguintes termos: “é livre a locomoção no território em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (BRASIL, 1988).

De acordo com José Afonso da Silva (2007, p. 111) “a liberdade de locomoção no território nacional em tempo de paz contém o direito de ir e vir (viajar e migrar) e de ficar e de permanecer, sem necessidade de autorização”. A Constituição Federal enfatiza que apenas em tempos de guerra que tal direito poderá sofrer limitações. “Portanto, será inconstitucional a lei que estabeleça restrições a essa locomoção” (SILVA, 2007, p. 112).

Com o mesmo entendimento, Wilson Steinmetz (2013, p. 643) leciona que:

Assim, o direito fundamental à liberdade de locomoção protege, *prima facie*, um feixe de faculdades ou ações da pessoa. Qualquer pessoa poderá deslocar-se (ir e vir), livremente, em tempo de paz, de um local para outro: nas fronteiras de um município (locomoção intramunicipal), de um município para outro (locomoção intermunicipal), de um Estado para outro (locomoção interestadual, incluído o Distrito Federal e os territórios federais) e de uma região para outra (locomoção inter-regional). Qualquer pessoa poderá livremente, em tempo de paz, permanecer ou fixar residência, definitiva ou temporariamente, no território nacional. Os Poderes Públicos, em primeiro plano, e também os particulares não poderão impedir, interditar ou obstaculizar a qualquer pessoa o exercício da liberdade de ir, vir e permanecer nas fronteiras internas da República Federativa do Brasil. Estão também protegidas *prima facie*, para qualquer pessoa com seus bens, observadas as condições estabelecidas em lei, o exercício das liberdades de saída, permanência ou entrada no território nacional. Trata-se dos direitos de emigração (saída), direito de fixar residência (permanência) e direito de regresso (entrada).

O direito à liberdade de locomoção, mais conhecido como direito de ir e vir, pertence ao direito de liberdade, consagrado como um direito fundamental inerente aos direitos de personalidade, que se relacionam com o direito à vida, à liberdade de manifestação de pensamento e à dignidade da pessoa humana, todos em prol de assegurar o trânsito individual dentro e fora do país. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por meio de seu art. 13 também assegura o direito de locomoção, quando dispõe que: “I) - Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. II) - Todo o homem tem direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar” (ONU, 1948).

Ainda na esfera internacional, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Brasil por meio do Decreto nº 592/1992 e que, portanto, também faz parte do ordenamento jurídico brasileiro, assegura de forma expressa o mencionado direito:



Art. 12 [...]

1. Toda a pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado terá direito de nele circular e aí residir livremente.
2. Toda a pessoa terá direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.
3. Os direitos anteriormente mencionados não poderão ser objecto de restrições, salvo quando estas estejam previstas na lei e sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas, bem como os direitos e liberdades de terceiros, que sejam compatíveis com os restantes direitos reconhecidos no presente Pacto.
4. Ninguém pode ser arbitrariamente privado do direito de entrar no seu próprio país (ONU, 1966).

Trata-se de direito que possibilita a realização da dignidade da pessoa humana, por meio do qual o indivíduo tem a liberdade de frequentar os mais variados lugares, confraternizar, visitar outros países e, na hipótese dessa pesquisa, concretizar o projeto parental no exterior.

Outro direito importantíssimo que sofreu restrições durante a pandemia da COVID-19 foi o direito ao livre planejamento familiar, pois muitas clínicas de reprodução humana assistida suspenderam seus atendimentos; além do fato de que muitos pais não puderam buscar seus filhos em outros países nos casos de turismo procriativo.

O livre planejamento familiar corresponde a um direito fundamental que todo cidadão em plena capacidade possui de exercer de forma livre e autônoma e, por sua magnitude, em âmbito internacional, o Pacto de São José da Costa Rica, por meio do art. 11, enfatiza especial proteção por parte do Estado e da sociedade à família, evidenciando o planejamento familiar como um direito que é reflexo da dignidade da pessoa humana (OEA, 1969). Nesse contexto, a Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento, ocorrida em 1994, na Cidade do Cairo, colaborou para a proteção do livre planejamento familiar como um direito universal por meio do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos.

O Capítulo VII da mencionada Conferência dispõe que:

Os direitos reprodutivos incluem certos direitos internacionais que já estão reconhecidos nas leis nacionais, nos documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos pertinentes das Nações Unidas aprovados por consenso. Esses direitos firmam-se no reconhecimento do direito básico de todos os casais e indivíduos a decidir livre e responsabilmente o número de filhos, o espaçamento dos nascimentos e o intervalo entre eles, e a dispor da informação e dos meios para tanto e o direito a alcançar o nível mais elevado de saúde sexual e reprodutiva. A promoção do exercício responsável desses direitos de todos deve ser a base principal das políticas e programas estatais e comunitários na esfera da saúde reprodutiva, incluindo o planejamento familiar (PATRIOTA, 1994, p. 62).



No âmbito da Organização Mundial da Saúde, o livre planejamento familiar é atrelado aos direitos reprodutivos, que as pessoas possuem de “[...] reproduzir-se assim como de regular sua fertilidade com o maior conhecimento possível das consequências pessoais e sociais de suas decisões” (BRAUNER, 2003, p. 17).

Em ordem nacional, o apogeu de proteção desse direito se deu por meio do *status* de princípio constitucional, consagrado por meio dos direitos fundamentais previstos na atual Constituição Federal. Nesse sentido, o livre planejamento familiar corresponde a um direito fundamental apresentado tanto pelo ordenamento jurídico nacional quanto pela legislação internacional.

O livre planejamento familiar é justificado e respaldado pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável, consoante o §7º do art. 226 da Constituição Federal<sup>1</sup>. A parentalidade responsável é também identificada na legislação brasileira nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e no inc. IV do art. 1.566 do Código Civil<sup>2</sup> (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990; BRASIL, 2002).

Por meio das referidas disposições legais é possível descrever esse princípio como o dever dos genitores oferecerem de forma concreta assistência material, intelectual, afetiva e moral aos filhos. Isto é, proporcionar meios capazes de garantir e respeitar a dignidade humana da criança, ser vulnerável na relação familiar, pois não se pode falar em efetivação e proteção da dignidade sem uma atuação responsável dos pais.

O princípio da paternidade responsável não se limita ao dever de alimentar os filhos ou ao processo de reconhecimento da origem biológica, por meio da investigação paterno-filial, de modo que também engloba o dever de proteger a vida e a integridade física e psíquica do infante, como forma de assegurar a dignidade humana aos indivíduos no núcleo familiar, principalmente das crianças e adolescentes, seres vulneráveis nas relações familiares.

---

<sup>1</sup>CF, art. 226, §7º: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” (BRASIL, 1988).

<sup>2</sup> ECA, art. 3º: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Art. 4º “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990).

CC, art. 1.566: São deveres de ambos os cônjuges: IV - sustento, guarda e educação dos filhos (BRASIL, 2002).

Destaca-se, ainda, o direito à convivência familiar, que está previsto constitucionalmente no *caput* do art. 227 da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo um dos direitos que promovem a concretização da dignidade da pessoa humana da criança e do adolescente. A convivência familiar também é reconhecida no plano internacional no art. 16, item 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e no art. 9, itens 1, 3 e 4 da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989 (internalizada pelo Decreto nº 99.710/1990) (VIEIRA; MORAES; BONINI, 2021).

O direito à convivência familiar ainda encontra desafios em sua regulamentação, pois não se atenta à diversidade de núcleos familiares, aplicando-se a mesma fórmula a todos os tipos de família. Em vista disso, diante das medidas de distanciamento social, esse direito vem sendo ameaçado, a depender da localização do genitor (VIEIRA; MORAES; BONINI, 2021).

Os direitos fundamentais à liberdade de locomoção, ao livre planejamento e à convivência familiares fazem parte da própria natureza humana, sendo substancial à existência de cada indivíduo em sociedade, já que proporcionam a concretização da dignidade da pessoa humana e dos próprios direitos da personalidade. No entanto, os mencionados direitos estão sujeitos a restrições quando estiverem em conflito com demais direitos fundamentais, a exemplo da saúde pública e da ordem pública (STEINMETZ, 2013).

Com a pandemia, medidas sanitárias foram criadas como forma de contenção do contágio pela COVID-19, entre elas, o isolamento social, bloqueios de rodovias, portos e aeroportos, que confrontam com a liberdade de ir e vir. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) prevê duas situações de limitação do exercício dos direitos humanos, que podem ser estendidos aos direitos de locomoção e ao livre planejamento familiar. A primeira situação corresponde à suspensão de direitos previstos no art. 27 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), internalizada no Brasil por meio do Decreto nº 678/1992 e que, portanto, faz parte do ordenamento jurídico brasileiro e dispõe que:

#### Artigo 27 - Suspensão de garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-parte, este poderá adotar as disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social (OEA, 1969).



Hodiernamente, tal limitação dos direitos humanos não pode ser aplicada para todos os direitos, isso significa que mesmo em situação de emergência os direitos à vida, à integridade física e à liberdade de consciência e de religião, bem como os princípios da legalidade e da retroatividade não podem ser limitados, ou seja, suspensos.

Já a segunda situação corresponde à restrição de direitos, prevista no art. 30 da Convenção, que leciona que:

Artigo 30 - Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas (OEA, 1969).

Essas restrições devem observar alguns elementos para que possam ter validade jurídica, tais como a obrigatoriedade de autorização expressa na Convenção e as condições particulares permitidas, ter fins legítimos e previsão em lei formal, ou seja, emanada pelo Poder Legislativo e promulgada pelo Poder Executivo. Essas suspensões e restrições do exercício de direitos também são admitidas pelas constituições democráticas.

No Estado brasileiro, em virtude do crescimento do número de pessoas contagiadas pela Covid-19, foi promulgada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre inúmeras medidas de contenção para evitar que as pessoas fossem contaminadas, entre elas, a limitação do exercício do direito de locomoção e dos direitos reprodutivos por meio de reprodução humana assistida artificial, isso porque clínicas de manipulação genética foram fechadas, como medida de prevenção ao novo vírus, o que, por sua vez, gerou limitação aos direitos fundamentais à procriação e ao livre planejamento familiar.

Embora fundamentais, os direitos citados não são absolutos, pois ultrapassam a esfera da personalidade dos seus idealizadores e afetam diretamente os direitos à vida e à saúde da criança nascida por essa técnica, também fundamentais na ordem constitucional, o que, por consequência, ocasiona um conflito de direitos que em tese possuem a mesma carga valorativa no ordenamento jurídico brasileiro. Diante desse cenário caótico de pandemia, evidencia-se que todas as medidas são para conter o contágio da doença, com o objetivo de preservar a vida e a saúde dos seres humanos em escala global. É nessa perspectiva que os direitos fundamentais ao planejamento e convivência familiares e à locomoção entram em colisão com os direitos fundamentais à vida e à saúde.



Mesmo com os avanços da vacinação mundial, ainda há risco de uma nova onda da Covid-19 nos próximos meses, reflexo disso são as variantes que surgiram após o colapso inicial da doença e colaboram para o aumento do número de infectados. A exemplo da variante Ômicron, que tem ameaçado o mundo, pois, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), muito provavelmente se espelhará internacionalmente (PORTO; MOLITERNO, 2022), o que poderá provocar novas restrições relacionadas ao direito de ir e vir, em virtude de novos fechamentos de fronteiras.

A população não deve apenas preocupar-se com a atual conjectura, mas também refletir quanto à possibilidade de novas pandemias. Isso porque a Covid-19 apenas despertou o olhar para um problema que já existia, mas não era “visto”, que se refere ao planejamento familiar e ao turismo procriativo, como é o caso da Ucrânia, que recebe milhares de pessoas de todos os lugares do mundo que solicitam os serviços de gestação de substituição, cenário que foi interrompido com o surgimento da COVID-19, e que, por conseguinte, violou o direito à convivência familiar dos bebês que haviam nascidos durante esse período.

### **3. DO PLANEJAMENTO FAMILIAR POR MEIO DA GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO E A PANDEMIA DA COVID-19**

A gestação de substituição é um dos temas centrais desta pesquisa, exatamente por ser o fator que desperta um novo olhar para a procriação artificial, pois atinge o âmago do próprio ser humano, que tem a perpetuação de sua espécie por meio do nascimento de descendentes. O planejamento familiar, como já evidenciado, deve ser garantido às pessoas que por meio natural não conseguem efetivar a parentalidade. Dessa forma, uma vez extinta a possibilidade de procriação natural, as pessoas possuem o direito de utilizar as técnicas de reprodução humana assistida como forma alternativa para o nascimento de descendentes, que necessariamente deve “respeitar o princípio da dignidade humana” (CARDIN; CAZELATTO; AMARO, 2019, p. 645).

Baseada nessa alternativa de procriação, a reprodução humana assistida apresenta-se como um novo instrumento trazido pela ciência para a concretização da parentalidade de pessoas inférteis e/ou estéreis. Neste caso, a reprodução assistida se encontra diretamente vinculada à ideia de parentalidade e de filiação. Nesta ocasião, entende-se que a reprodução assistida fora recepcionada pela Lei do Planejamento Familiar, fazendo-se necessária a proteção por parte do Estado e a incumbência por meio de incentivos de controle e aumento da prole pelos indivíduos (BRASIL, 1996).



Quanto ao uso das técnicas de reprodução assistida, em conformidade com a Lei do Planejamento Familiar, Marilena Cordeiro Dias Villela Corrêa e Maria Andrea Loyola (2015, p. 5-6) lecionam que:

Bem longe da linguagem médica do tratamento da infertilidade de um casal, vemos hoje que as inovações reprodutivas vão ao encontro de indivíduos informados, consumidores, por vezes organizados em associações em torno de problemas semelhantes. Nesse modelo, o desejo de reprodução pode reescrever um mundo novo e já vem provocando deslocamentos e redefinições dos problemas propriamente ditos, como na proposição da categoria da ausência involuntária de filhos.

O art. 9º da Lei nº 9.263/1996 determina que para a efetivação do planejamento familiar todos os meios necessários para a procriação devem ser garantidos aos indivíduos (BRASIL, 1996), o que alcança efetivamente o uso das tecnologias artificiais de reprodução humana assistida, pois a utilização destas “visando à concretização do projeto parental é direito de todos (FINATTI; CARDIN, 2012, p. 12).

Valéria Silva Galdino Cardin (2015, p. 24) elucida sobre a importância da efetivação da reprodução humana assistida, de modo que:

[...] caberá ao Estado lançar mão de políticas públicas no sentido de orientar, educar, prevenir e conscientizar o exercício desse direito, que deverá sempre fundamentar o emprego dessas medidas no princípio da dignidade humana e no exercício da parentalidade responsável.

Dentro desta perspectiva, a doutrina retrata alguns conceitos para a reprodução humana assistida, dentre eles, pode-se destacar: um “conjunto de técnicas que favorecem a fecundação humana, a partir da manipulação de gametas e embriões, objetivando principalmente combater a infertilidade e propiciando o nascimento de uma nova vida” (RODRIGUES JÚNIOR, 2008, p. 228).

A reprodução humana assistida ocorre por meio das técnicas artificiais de procriação, que podem ser entendidas como: inseminação artificial homóloga, inseminação artificial heteróloga e a gestação por substituição. A técnica de inseminação artificial homóloga acontece quando a mulher é inseminada com o material genético do próprio casal idealizador do projeto parental. Esse procedimento ocorre por meio da manipulação dos “gametas da mulher (óvulo) e do marido (sêmen) e, cuja fecundação, substitui a concepção natural, havida por meio da cópula” (LÔBO, 2011, p. 200).

A inseminação artificial heteróloga é aquela em que o material que se utiliza não será em sua integralidade ou totalidade do casal, ou pessoa solteira que esteja realizando seu livre planejamento familiar. Por meio dessa modalidade, um terceiro doador anônimo, por meio

solidário, sem qualquer contraprestação, doa seu material genético para a manipulação e a implantação no útero materno (TARTUCE, 2017). Já a gestação de substituição, técnica abordada pelo presente estudo, também é conhecida na América como sub-rogação de útero (MARKENS, 2007). No Brasil, vários sinônimos são empregados, como por exemplo, gestação por substituição ou “barriga de aluguel”. No entanto, o Conselho Federal de Medicina (CFM), órgão que dispõe em âmbito administrativo sobre as técnicas de reprodução humana assistida a denomina gestação de substituição (BRASIL, 2021).

Segundo Cláudia Aparecida Costa Lopes e Valéria Silva Galdino Cardin (2019, p. 42) o termo que utiliza “barriga de aluguel é tecnicamente inapropriado. Sua inadequação se dá por conta da própria semântica do termo”, pois “[...] o que se objetiva é a gestação, relacionada com o útero e não com a barriga”. As autoras também mencionam o equívoco em utilizar a expressão sub-rogação, uma vez que “sub-rogação, originária do latim *subrogatio*, trata-se de forma extinta de obrigação, e significa a substituição de uma pessoa por outra em relação de crédito e débito”. Maternidade por substituição, do mesmo modo, corresponde a outra terminologia inapropriada, pois a mulher que irá gerar a criança não é a mãe, mas apenas portadora do embrião que será gestado. Existindo, dessa forma, apenas a substituição do útero, mas não, de mães (RAPOSO, 2005).

A gestação de substituição é a técnica pela qual outra mulher gesta uma criança que não será seu filho, devendo, após o nascimento, entregá-la aos idealizadores do projeto parental. Conforme a Resolução nº 2.294/2021 do CFM deve ser gratuita, sem o pagamento de qualquer valor pecuniário que demonstre uma “locação” do útero (CARDIN; CAMILO, 2009). No entanto, nem todos os países permitem a prática da gestação de substituição, entre eles, Alemanha<sup>3</sup>, França, Itália<sup>4</sup>, Portugal e Suécia. Já na Nova Zelândia, Espanha, Bulgária, Índia e Ucrânia o procedimento é permitido (MACHADO, 2009). No Brasil não existe lei específica para abordar o tema, no entanto, por meio da Resolução nº 2.294/2021, o Conselho Federal de Medicina (CFM) dispõe sobre regras éticas aos profissionais que realizam essa modalidade de procriação, para que violações de ordem moral e ética não sejam praticadas frente aos envolvidos nessa técnica.

Já na Ucrânia, o procedimento é regulamentado por meio do Código de Família, em seu art. 123.2, que dispõe ser possível o uso da maternidade de substituição, enfatizando que a paternidade e a maternidade serão do casal idealizador do projeto parental (UCRÂNIA, 2002). Os assuntos relacionados à tal técnica são regulamentados pela Portaria nº 771, de 23 de dezembro de 2008, do Ministério de Proteção à Saúde.

<sup>3</sup> Lei Protetora dos Embriões (Embryonenschutzgesetz, ESchG) de 13 dez. 1990, § 1, (1), 6. e7.

<sup>4</sup> Lei de Procriação Assistida italiana (Legge n. 40 del 19 febbraio 2004).

Aspectos importantes entre a atual Resolução do CFM e a lei ucraniana é que, no Brasil, a resolução administrativa nº 2.294/2021 permite que qualquer pessoa utilize a gestação de substituição para a concretização do direito ao livre planejamento familiar, já na Ucrânia as pessoas que optam por essa técnica devem ser casadas. Outra diferença é que no Brasil a escolha do sexo é vedada pelo CFM, ao contrário da Ucrânia, que permite aos pais a escolha do sexo antes da inseminação.

A idade para a submissão aos procedimentos de gestação por substituição também é diferente entre os dois países, isso porque, no Brasil existe limite de idade, para mulheres com até 37 anos, onde o número máximo para a transferência é de 2 (dois) embriões; mulheres com mais de 37 anos, até 3 (três) embriões em caso de embriões euploides ao diagnóstico genético; até 2 (dois) embriões, independentemente da idade; e d) nas situações de doação de oócitos, considera-se a idade da doadora no momento de sua coleta (CFM, 2021), diferente da Ucrânia, que não impõe limite mínimo ou máximo de idade do casal (ILAYA, 2020).

Desde a regulamentação da técnica na Ucrânia, as mulheres daquele território são procuradas por casais de todos os lugares do mundo em decorrência da legalização e do valor pecuniário cobrado pela gestação, que gira entorno de 2 mil euros, contexto que colabora para um turismo reprodutivo (CASTRO, 2020). Por outro lado, alguns estados dos Estados Unidos e países como Austrália e Alemanha incriminam a utilização da gestação de substituição mediante o pagamento de lucro pecuniário (LEITE, 1995).

Apesar do recente Código Civil e da Lei de Biossegurança, o Brasil não possui uma legislação específica que permita ou proíba o uso da gestação de substituição, mas apenas determinações administrativas do Conselho Federal de Medicina que dispõe sobre normas éticas na realização da técnica. Exemplo disso é o item VII da Resolução n. 2.294/2021, do Conselho Federal de Medicina, que expõe “não pode estar condicionada a uma contraprestação pecuniária ou negociação comercial, sendo que a cedente deve pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau” (CARDIN; CAZELATTO; AMARO, 2019, p. 645).

Ainda que não exista norma específica que discipline o tema, diante da Resolução do CFM destaca-se que a gestação de substituição corresponde a um meio alternativo para pessoas que desejam efetivar seu projeto parental, mas são impossibilitadas pelos meios naturais. Apesar de as regras brasileiras se justificarem em virtude da preservação da saúde de quem se submete à gestação de substituição, sendo mais garantidoras de um procedimento seguro, na legislação ucraniana há a possibilidade de algumas vantagens, como não impor limites mínimos e máximos de idade do casal, o que proporciona maior liberdade no planejamento familiar.



Observa-se, assim, a problemática exposta pelas restrições a direitos fundamentais advindas da pandemia da COVID-19 em relação à técnica de reprodução humana assistida da gestação por substituição ocorrida no exterior. Países que permitem de forma normativa o uso dessa técnica artificial de procriação, em 2020, estavam com bebês nascidos “isolados”, sem poder ser entregues aos genitores. Neste sentido, cite-se o caso da Ucrânia, que possuía mais de uma centena de bebês advindos por gestação de substituição e que, por consequência do coronavírus, não permitiu que os genitores atravessassem as fronteiras para buscar seus filhos (CASTRO, 2020).

O governo ucraniano, desde março de 2020, determinou o fechamento de suas fronteiras para a entrada de estrangeiros, como forma de combate do novo vírus, devido ao aumento de casos de infectados no país. O primeiro-ministro ucraniano, Denis Shmigal em reunião com o gabinete de ministros, declarou que o confinamento no país se estenderia até julho de 2020, isso se a curva de crescimento de atingidos pela doença não diminuísse, o que, conseqüentemente, colaboraria para a restrição do direito de locomoção de estrangeiros que desejassem adentrar na Ucrânia (CASTRO, 2020).

É necessário refletir que mesmo em virtude da reabertura das fronteiras da Ucrânia em 2021, permitindo-se a entrada de brasileiros no território europeu, ainda há possibilidade de novos fechamentos, o que deixa claro que o problema do nascimento de crianças sem a presença dos pais é algo que continuará ocorrendo se não for aplicado o princípio do melhor interesse da criança em detrimento das restrições sanitárias.

Salienta-se que dentre os requisitos exigidos para a realização do contrato de gestação de substituição na Ucrânia, é necessário que os genitores sejam heterossexuais e casados, o material genético deve ser necessariamente do marido e a mãe deve apresentar documento que comprove sua infertilidade ou esterilidade, ou que a gravidez de forma natural coloca em risco sua saúde ou a da criança, ou que tenha realizado quatro tentativas frutadas de fertilização artificial. Dessa forma, a criança será registrada na embaixada do país de origem dos genitores (UCRÂNIA, 2002).

Entretanto, devido ao fechamento das fronteiras ucranianas, muitos genitores não estão conseguindo efetivar o direito ao livre planejamento familiar, isso porque não conseguem buscar seus filhos, tampouco registrá-los como tal. Os bebês nascidos encontram-se hospedados no Hotel Venezia, na capital do país europeu, onde enfermeiras realizam diariamente chamadas de vídeos com os futuros genitores que ainda não conseguiram buscar seus filhos (CASTRO, 2020), buscando viabilizar a convivência familiar.



No Brasil, um casal que contratou a gestação de substituição na Ucrânia sofre com a restrição do direito de locomoção, pois seus filhos gêmeos estão para nascer e ambos não conseguem adentrar no país (G1, 2020). Assim, diante de todo o contexto pandêmico, os direitos fundamentais ao livre planejamento familiar e de ir e vir entram em colisão com os direitos à vida e à saúde de toda população mundial, inclusive das crianças nascidas, que em tese estão em um local seguro para a preservação de sua saúde.

Verifica-se que a pandemia expôs um problema que já existia, mas que não era explícito, qual seja: a falta de garantia da convivência familiar entre os autores do projeto parental e a prole durante toda a gestação por substituição ou, no mínimo, no último trimestre de gravidez. Isso porque os pais apenas vão buscar os filhos quando eles já estão prestes a nascer, o que gerou toda essa situação.

Salienta-se que não houve o cuidado da legislação em promover esse convívio entre a prole e os autores do projeto parental, que deveriam estar presentes durante toda a gestação. Isso já era latente, contudo, em razão das restrições impostas pela pandemia da COVID-19, a falta de convivência familiar foi escancarada, circunstância que pode ter afetado os direitos fundamentais das crianças.

Ainda que não houvesse imposição legislativa nesse sentido, também não houve o cuidado dos pais em exercer a parentalidade responsável, assegurando o direito de convivência durante toda a gestação, de modo que estivessem presentes no momento do nascimento dos filhos, não havendo a devida preocupação com o melhor interesse da criança.

Neste sentido, salienta-se que esse problema aconteceu em larga escala devido às restrições impostas pela pandemia da COVID-19, contudo, qualquer motivo que gerasse a necessidade do fechamento das fronteiras de um país que permite o turismo reprodutivo poderia produzir tal situação.

Pode-se estender a problemática para uma situação simples, como um atraso de voo. Suponha-se, por exemplo, que a pessoa ou o casal está indo para a Ucrânia buscar o seu filho e o voo atrasa alguns dias. Será que a criança nascerá sem os pais presentes? Ela será colocada em um hotel e a convivência se dará mediante comunicação virtual? Apenas o contato virtual é suficiente para suprir o afeto que necessário em relação aos pais na primeira hora de vida, conforme preconizado pela OMS? Quanto ao registro e à nacionalidade dessa criança, ela será apátrida até seus pais chegarem? Essa situação é justificável?

#### 4. DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA

Diante da situação exposta pelo fechamento de fronteiras, leva-se à reflexão a ofensa aos direitos das crianças diante da situação de impossibilidade dos pais de chegarem até o local para o registro e estabelecer a convivência mínima em relação aos filhos gerados mediante gestação por substituição estrangeira.

O primeiro direito claramente violado é o direito à convivência familiar, que é um direito da criança, devendo-se assegurar que os pais não sejam separados dos filhos. Nesse aspecto, a Convenção dos Direitos da Criança estabelece que:

Os Estados Partes devem garantir que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, salvo quando tal separação seja necessária tendo em vista o melhor interesse da criança, e mediante determinação das autoridades competentes, sujeita a revisão judicial, e em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos – por exemplo, quando a criança sofre maus-tratos ou negligência por parte dos pais, ou, no caso de separação dos pais, quando uma decisão deve ser tomada com relação ao local de residência da criança (UNICEF, 1990, s.p.).

No caso dos bebês da Ucrânia, as normas que impediram os pais de buscarem seus filhos violaram a convivência familiar. Deve-se considerar que os pais não podem ficar afastados dos filhos, salvo se essa medida atender ao melhor interesse da criança. No caso em tela, apesar da pandemia da COVID-19 ser uma situação excepcional, não é razoável que uma criança recém-nascida permaneça em um hotel, sem a afetividade dos pais, cuidada apenas por enfermeiros e médicos no local.

Salienta-se que a Organização Mundial da Saúde (1996, p. 1) por meio do documento “Boas Práticas de atenção ao parto e ao nascimento” recomenda o “contato cutâneo direto precoce entre mãe e filho e apoio ao início da amamentação na primeira hora após o parto, segundo as diretrizes da OMS sobre Aleitamento Materno”. Em razão disso, há prejuízo na falta de contato pele a pele entre os genitores e a criança; e, sendo esta uma possibilidade no caso concreto (em razão de indução da lactação<sup>5</sup> por meio das tecnologias biomédicas existentes), também há prejuízo no estímulo à amamentação pelo(s) autor(es) do projeto parental.

---

<sup>5</sup> Neste sentido, cite-se a pesquisa de Fernandes, Sanfelice e Carmona (2022), a qual relata a experiência de três mulheres nuligestas (que nunca tiveram uma gestação), que passaram pela indução da lactação, estimulada por uma enfermeira obstetra, sendo que a “A”, experimentou a maternidade mediante gestação por substituição; a “B” e a “C” eram homossexuais e suas parceiras estavam grávidas. Nessa pesquisa, todas as participantes puderam experimentar o aleitamento materno, necessitando do apoio de familiares e da equipe de saúde.

Não se perde somente o momento do parto, mas também a convivência presencial nos primeiros dias de vida da criança, não sendo a convivência virtual um meio adequado para substituir o contato físico. Cherry Lin e seu marido, genitores chineses<sup>6</sup> que foram impedidos de buscar seu filho nascido em junho de 2020, em São Petersburgo, na Rússia (país que também permite o procedimento) durante a pandemia, lamentaram ter perdido as primeiras semanas de vida do recém-nascido, as quais acompanham por meio de fotos e vídeos enviados pela agência (AGÊNCIA FRANCE-PRESSE, 2020): “Sentirei falta dos seis primeiros meses de sua vida [...] Ninguém poderá me devolver” (AGÊNCIA FRANCE-PRESSE, 2020, s.p.).

Diante desse fato, deve-se lembrar de outra situação violadora dos direitos da personalidade, que gerou comoção internacional, ocorrido nos Estados Unidos da América (EUA). Trata-se do programa da tolerância zero para a imigração ilegal, adotada durante o governo de Donald Trump, que em maio de 2018 começou a separar as crianças de seus pais, gerando críticas no mundo todo. Esse plano objetivava conter o fluxo crescente de imigrantes sem documentos, advindos, em sua grande maioria, da América Central, fugindo da violência e da pobreza em seus países. Conforme informações da associação de direitos humanos *American Civil Liberties* até o dia 20.10.2020 os pais de 545 crianças migrantes ainda não haviam sido localizados (WELLE, 2020).

Evidencia-se que ambos os casos têm em comum a separação involuntária entre pais e crianças por normas adotadas pelos países, violando-se o direito à convivência familiar, em contrariedade ao texto da Convenção de Direitos da Criança, o que é injustificável, pois atenta contra a dignidade humana dos envolvidos<sup>7</sup>.

Mesmo diante da pandemia, não é razoável que tal situação tenha ocorrido, pois se a Ucrânia permite o turismo procriativo e projetos parentais que estavam em andamento, o Estado ucraniano deveria ter tomado todas as medidas para que os bebês não ficassem abandonados, sem convivência familiar, até porque o tempo de uma gestação é previsível (em geral, nove meses).

Em vista disso, é salutar que há a necessidade de assegurar a convivência familiar durante o período mínimo de sessenta dias que antecedem o nascimento e após o registro, considerando que esse é um direito da criança que está por nascer. Nesse sentido, refletindo-se acerca da hipótese

---

<sup>6</sup> A China proíbe expressamente qualquer forma de gestação por substituição, seja por fins altruístas ou lucrativos, desde 2001, pois há a preocupação de que essa técnica poderia gerar a exploração de mulheres chinesas pobres (AGENCIA FRANCE-PRESSE, 2020)

<sup>7</sup> Apesar de os Estados Unidos da América não ter ratificado a Convenção dos Direitos das Crianças (UNICEF, 2019), o direito à convivência familiar está prevista no “Princípio 6º” da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 (VIEIRA; MORAES; BONINI, 2021). Ademais, a convivência familiar é um princípio basilar para a formação e realização dos direitos da personalidade do indivíduo. Inclusive, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (ONU, 1948, s.p.).

dentro da legislação brasileira, o art. 2º do Código Civil de 2002 estabelece que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”<sup>8</sup> (BRASIL, 2002, s.p.). Nestes termos, a fim de preservar os direitos do nascituro, deve-se assegurar a convivência familiar durante a gestação.

Na legislação brasileira, a garantia de direitos ao nascituro não é uma impossibilidade e, inclusive, já ocorre, como se verifica na instituição de alimentos gravídicos com base apenas em meros indícios de paternidade, conforme arts. 2º e 6º da Lei nº 11.804/2008<sup>9</sup>. Ademais, outro exemplo que pode ser citado da legislação brasileira para aprofundar o debate é o estágio de convivência nos casos de adoção estrangeira, constante no artigo 46, §3º do ECA<sup>10</sup>, que estabelece um prazo de convivência entre 30 a 45 dias para o casal que resida ou seja domiciliado fora do país possa adotar uma criança no Brasil; tal procedimento é acompanhado pela autoridade judiciária (BRASIL, 1996).

Se para adotar deve-se garantir a convivência entre o adotante e o adotado e todo o procedimento é fiscalizado pelo Poder Judiciário, porque não estabelecer um período de convivência entre a pessoa que gesta e o casal que é autor do projeto parental? A única diferença entre os dois casos é o fato de uma criança ser nascida e a outra não, pois na gestação por substituição, ainda que o material genético seja do casal, no caso apresentado, o primeiro contato entre a criança e o casal ocorre apenas no nascimento. Será que a falta de convivência impede a afetividade entre o casal que busca esses meios de reprodução e o bebê que está sendo gerado, criando-se uma relação de comércio na gestação por substituição no exterior?

<sup>8</sup> Salienta-se que o Código Civil da Ucrânia adota o mesmo entendimento acerca do início da personalidade (entendida como capacidade civil). “2. A capacidade jurídica civil da pessoa surge no momento do seu nascimento. Nos casos previstos em lei, protegem-se os interesses de uma criança concebida mas ainda não nascida.” (UCRÂNIA, 2002, s.p.).

<sup>9</sup> Lei 11.804/2008 “Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos” (BRASIL, 2008, s.p.).

“Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão” (BRASIL, 2008, s.p.).

<sup>10</sup> Art. 46, ECA. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º o Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Outros direitos possivelmente violados são os direito à nacionalidade e ao registro das crianças, que tiveram que aguardar os pais chegarem no país para ser registradas no consulado. Diante disso, viola-se o art. 7, item 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que prescreve que “a criança deve ser registrada imediatamente após seu nascimento e, desde o momento do nascimento, terá direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e ser cuidada por eles” (UNICEF, 1990, s.p.).

Dentre as normas brasileiras, a Constituição Federal de 1988, no art. 12, inciso I, prevê que serão brasileiros natos os filhos de cidadãos brasileiros, desde que registrados na repartição competente ou vierem a residir no Brasil e, após atingirem a maioridade, optarem, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (BRASIL, 1998). Neste sentido, em países que reconhecem a gestação de substituição em sua forma comercial são comuns disposições legais acerca da emissão do registro civil, constando como genitores os autores do projeto parental, tal como ocorre no estado da Geórgia, nos Estados Unidos, na Ucrânia e na Índia, excluindo-se qualquer ligação com a geratriz e, muitas vezes, com o país onde essa criança nasceu (DEL’OLMO, 2016).

No caso de filhos de brasileiros, quando houver a solicitação de registro consular, deverá ser apresentada uma certidão do local de nascimento perante a Embaixada ou o Consulado brasileiro, na qual conste os autores do projeto parental (que necessariamente são pais pelo vínculo de afetividade, mas talvez não possuam o vínculo genético) como genitores do bebê. Em tal documento não pode haver anotação sobre a forma como a criança foi concebida ou sobre a gestação, não podendo a Autoridade Consular questionar a respeito, de modo que apenas deverá lavrar o registro do nascimento desse bebê, garantindo-lhe a condição de brasileiro nato (DEL’OLMO, 2016).

Ocorre que, no caso em questão, os bebês nascidos sem a chegada dos pais ficaram sem registro, uma vez que isso é algo que deve ser feito por eles. Neste sentido, a Agência France-Presse (2020, s.p.) destaca que: “a maioria das crianças nascidas no exterior não tem certidão de nascimento, pois seus pais não podem viajar para fazer testes de DNA para provar seu parentesco”. Desse modo, ficam extremamente vulneráveis, pois permanecem apátridas enquanto seus pais não chegam.

Em vista disso, as políticas russa e ucraniana, preocupadas com a possibilidade de as crianças serem vítimas de tráfico de pessoas, passaram a inspecionar as chamadas “tocas de bebês” – apartamentos em que estavam as crianças sem documentos, cuidadas por uma babá (AGÊNCIA FRANCE-PRESSE, 2020).

Dmitriy Sizko, diretor de *marketing* de um centro de gestação por substituição que não adota essa prática (“tocas de bebês”), comenta que: “quando a política encontra vários bebês chineses sem documentos de identificação, morando em uma casa com um estranho, parece que estão vendendo bebês para o tráfico de órgãos” (AGÊNCIA FRANCE-PRESSE, 2020). Ademais, observa-se que, no caso de os autores do projeto parental serem chineses, não há dados oficiais sobre quantos bebês foram gerados por gestação por substituição no exterior (AGÊNCIA FRANCE-PRESSE, 2020).

Diante disso, a situação de bebês sem documentos expõe tais filhos a extrema vulnerabilidade, pois não têm paternidade/maternidade, nacionalidade, não há nada que comprove a sua existência, se tornando apenas uma “vida nua<sup>11</sup>”, que corre o risco de sofrer tráfico de órgãos, havendo o completo desvirtuamento da dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se que gestação por substituição estrangeira, por si só, pode gerar casos em que a criança não é reconhecida como nacional de nenhum Estado. Quando o embrião é fruto de doação de gametas, a criança não guardará identidade genética com o casal que encomendou seu nascimento, não atendendo ao critério de *ius sanguinis* (quando alguém é nacional de um Estado, pois possui ascendentes desse); e, caso nasça em um país que não adota o critério do *ius solis*, também não poderá adquirir a nacionalidade diante de seu nascimento, ficando apátrida e sujeita a não conseguir regularizar sua nacionalidade e filiação (MASSARO, 2014).

Os casos já ocorridos na Ucrânia demonstraram que é necessário repensar a convivência familiar na gestação por substituição estrangeira, mediante os princípios da solidariedade familiar, da dignidade humana, da parentalidade responsável e do melhor interesse da criança. O inciso I do art. 3º da Constituição Federal prevê o princípio da solidariedade como axioma da conduta humana. Isso porque, tem como finalidade a busca de um ambiente familiar harmônico, onde os membros familiares, seja aqueles ligados por vínculos consanguíneos ou de afetividade possam prestar auxílio mútuo para o bom desenvolvimento do núcleo familiar, pois a solidariedade se perfaz neste âmbito (TARTUCE, 2008).

Para Maria Berenice Dias (2016), a solidariedade possui conteúdo ético e suas raízes estão justamente nos vínculos afetivos, pois é por meio do afeto, que se encontra a raiz do princípio da solidariedade nas relações familiares. Nesse sentido, esse princípio forma o alicerce da possibilidade da gestação de substituição, onde os idealizadores do projeto parental devem por meio deste princípio atuar de forma fraterna em prol do filho que está sendo gerado em útero alheio.

---

<sup>11</sup> Para Agamben, a vida nua seria uma “criação” do poder soberano, sendo a vida do ser humano reconhecida apenas em proporção biológica sem qualquer direito (AGAMBEN, 2010, p. 14).

O sentimento de solidariedade que paira sobre a entidade familiar fica evidenciado também pela perda do individualismo ante os interesses de cada membro familiar. As relações familiares oriundas da gestação de substituição só se mantêm e se desenvolvem em um ambiente de afetividade, no qual os pais possuam contato com o período de gestação da criança.

Na família, a solidariedade também ocorre por meio do cuidado dos pais com os filhos. Flávio Tartuce (2016, p.15) elucida que “a solidariedade não é só patrimonial, é afetiva e psicológica”. A solidariedade afetiva e psicológica impõe que os idealizadores do projeto parental prestem toda a assistência à gestante, seja material, psicológica ou afetiva. Não basta que paguem todos os exames, consultas e alimentos (como ocorre nos alimentos gravídicos no Brasil), é necessário dar apoio a essa pessoa pelo tempo da gestação. Nisso, anda bem a Resolução do CFM ao trazer que a gestação por substituição deve ser um ato "altruísta", pois cobra de seus atores a solidariedade familiar (que deve ser uma via de mão dupla, tanto de quem gesta, quanto de quem planeja).

Nos casos de gestação por substituição mediante remuneração, também deve haver essa solidariedade familiar, buscando-se a assistência, a generosidade e o cuidado com o futuro filho, como uma forma de se evidenciar a proteção da dignidade da pessoa humana.

No entanto, quando o assunto versa sobre a gestação de substituição estrangeira é evidente uma ampla possibilidade de violação ao mencionado princípio, especialmente considerando o tratamento destinado aos filhos nascidos longe dos pais, como ocorreu em virtude do fechamento das fronteiras ucranianas no início do colapso pandêmico da Covid-19.

Ademais, a parentalidade responsável, ligada à dignidade humana, é um princípio constitucional que nos casos da gestação por substituição estrangeira significa impor que os pais (autores do projeto parental) acompanhem a gravidez no país onde a cedente se encontra. Pois, não podem transferir a responsabilidade parental e a convivência familiar às clínicas de reprodução humana assistida como vem acontecendo. Deve-se ter em mente que a convivência familiar é um direito da criança e deve ser realizada de acordo com o seu melhor interesse. Ou seja, a opção por desenvolver o planejamento familiar em outro país impõe o dever desses pais viverem no mínimo sessenta dias antes do parto, no país da cedente do útero, uma vez, que essa decisão pela gestação estrangeira não deve atender somente aos interesses dos pais, que contratam os serviços e voltam para seus países de origem. Essa decisão é dos pais, mas deve ser executada sempre em razão do melhor interesse da criança.

Nesse sentido, a fim de se propor possíveis soluções, não só para os casos ocorridos na Ucrânia, mas também para a ocasião de novo nascimentos de filhos em países estrangeiros, destaca-se que se o casal acompanhasse a gestação por no mínimo sessenta dias antes do parto e criasse vínculo afetivo com o bebê que está por nascer, poderia diminuir as hipóteses do nascimento de filhos que ficam abandonados até os seus pais os buscarem. Aliás, em situações de novas pandemias, ou fechamento de fronteiras onde os pais já estivessem no país onde a criança está sendo gerada, iria diminuir as chances de novos bebês ficarem a mercê de clínicas e hotéis.

Aliás, uma opção que ajudaria na solução deste problema, seria a criação de uma regra excepcional, qual seja, em caso de fechamento de fronteiras, os pais que comprovassem estar com projetos parentais em curso no exterior, pudessem entrar no país em que encontra-se a mulher que está gerando a criança, para poder acompanhar o final da gestação e o nascimento de seus filhos, independentemente do motivo do fechamento das fronteiras.

Caso o motivo seja epidemias ou pandemias por doenças contagiosas, como na Covid-19, ainda é cabível a exigência do comprovante de vacina e teste negativo com menos de 48h antes da viagem.

Ademais, em razão do princípio do superior interesse da criança, é necessário que sejam respeitados os princípios da parentalidade responsável; do livre planejamento, solidariedade e convivência familiares, promovendo-se o contato dos autores do projeto parental com a gestante por substituição e, por conseguinte, com sua prole.

Portanto, não é razoável que se restrinja a liberdade de locomoção na hipótese de gestação por substituição estrangeira, pois a falta dos pais durante a gestação, no momento do parto e nos primeiros meses de vida da criança acaba por violar os seus direitos da personalidade, deixando-a extremamente vulnerável.

## 5. CONCLUSÃO

Por meio dessa pesquisa evidenciou-se que a pandemia do COVID-19 trouxe uma perspectiva nova sobre um problema já existente, que é a possibilidade de haver nascimentos de crianças sem a presença dos pais, nos casos de gestação por substituição estrangeira.

Desse modo, devido ao fechamento das fronteiras durante a pandemia do COVID-19, fato de os pais não poderem buscar seus filhos gerados mediante a gestação por substituição estrangeira e nascidos em outro país demonstrou que não há convivência familiar entre eles (a criança que está



por nascer e os autores do projeto parental), pois não acompanham a gestação e, por vezes, comparecem apenas no momento do nascimento da criança.

Isso gerou inúmeras violações aos direitos da personalidade dos indivíduos, como ao próprio direito à convivência familiar (teve pais que não viram os filhos nascerem e perderam os primeiros seis meses de vida deles), a falta de registro e a conseqüente situação de indocumentados e apátridas, o que os expôs também ao risco de sofrerem tráfico de pessoas e serem vítimas de tráfico de órgãos. Ademais, houve violação ao direito ao nome e à filiação.

Diante disso, em razão das inúmeras violações aos direitos da personalidade que podem ser provocadas pela falta de convivência familiar no período gestacional, os procedimentos de gestação por substituição devem observar a solidariedade familiar, a dignidade da pessoa humana, a parentalidade responsável e o melhor interesse da criança.

Por meio da solidariedade familiar, será possível criar vínculos de afetividade entre os pais e os filhos que estão sendo gerados, principalmente no momento do nascimento da criança e nas primeiras horas de sua vida, que são os momentos mais importantes para a formação física e psíquica do recém-nascido. Ademais, é de suma importância que se preserve a dignidade nas relações de gestação por substituição internacional, pois uma nova vida está sendo gerada e depende de todo o amparo e afeto dos futuros pais.

Isso leva também à aplicação do princípio da parentalidade responsável (corolário do livre planejamento familiar), no sentido de que os pais devem zelar para que a criança receba todo o apoio afetivo e material, tanto no período gestacional por meio da gestante, quanto após o nascimento, de modo que a responsabilidade sobre esse ser em formação não pode ser transferida para o Estado ou as clínicas de reprodução humana assistida, mas deve ser exercida pelos autores do projeto parental, sempre em prol da proteção integral da criança. Logo, o princípio do melhor interesse da criança deve ser privilegiado em detrimento de qualquer outro motivo que baliza o projeto parental.

Diante disso, propõe-se a convivência familiar durante o período mínimo de sessenta dias que antecedem o parto até o seu nascimento como forma de proporcionar o respeito aos princípios aqui elencados. Diante disso, no caso do fechamento de fronteiras dos países em que os filhos estão sendo gerados, os genitores já estariam na companhia do filho, o que diminuiria as chances de o bebê nascer separado dos pais.

Além disso, outra proposta é a criação de uma regra excepcional, qual seja, na hipótese do fechamento de fronteiras, seja por motivos sanitários ou não, os pais que comprovem estar com projetos parentais em andamento naquele país, possam adentrar no território em que se encontra a



mulher que está gerando a criança, para que os genitores consigam acompanhar os últimos sessentas dias de gestação e o nascimento dos filhos.

Ademais, se o fechamento for proveniente de novas epidemias ou pandemias por doenças contagiosas, como exemplo da Covid-19, é cabível que o país estrangeiro exija comprovantes de vacinas e/ou testes negativos com menos de 48h antes da viagem.

Salienta-se que as soluções devem ser pensadas em prol do melhor interesse da criança, de modo que as ações se voltem para a sua proteção e o seu amparo. Assim, não é razoável que haja a restrição da liberdade de locomoção e à convivência familiar em razão da pandemia do COVID-19 ou de qualquer outro motivo que obrigue o fechamento das fronteiras.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEM, Giorgio. **Homo Sacer**. O poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

AGÊNCIA FRANCE-PRESSE. **Pandemia impede que pais chineses conheçam filhos de barriga de aluguel**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2020/09/4877004-pandemia-impede-que-pais-chineses-conhecem-filhos-de-barriga-de-aluguel.html>. Acesso em: 14 jan. 2022.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Contratos relacionais, existenciais e de lucro. **RTDC: Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, ano 12, v. 45, p. 91-110, jan./mar. 2011. Disponível em: [http://www.ruyrosado.com.br/upload/site\\_producao intelectual/141.pdf](http://www.ruyrosado.com.br/upload/site_producao intelectual/141.pdf). Acesso em: 25 nov. 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ASSIS, Christiane Costa. Ponderação de direitos fundamentais: uma crítica discursiva. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 19, n. 34, p. 31-39, ago. 2012. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/353-1425-1-pb.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 18 abr. 2020.



BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm). Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2012.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 5 mar.2020.

BRASIL. **Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008.** Institui a Lei sobre o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm). Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **8ª Conferência Nacional de Saúde - Relatório Final.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, [1986]. Disponível em: [http://portal.saude.gov.br/portal/arquivo/s/pdf/8\\_CNS\\_Relatorio%20Final.pdf](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivo/s/pdf/8_CNS_Relatorio%20Final.pdf). Acesso em: 22 maio 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Saúde de A à Z. O que é coronavírus? 2020.** Disponível em: <https://www.saude.gov.br/o-ministro/746-saude-de-a-az/46490-novo-coronavirus-o-que-e-causas-sintomas-tratamento-e-prevencao-3>. Acesso em: 7 abr. 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis. Da inseminação artificial homóloga *post mortem* sob a ótica do direito à filiação e à sucessão. **Revista Quaestio Iuris**, v. 12, n. 3, p. 636- 659, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/39070/32707>. Acesso em: 25 jul. 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Da vulnerabilidade do filho oriundo da reprodução humana assistida em decorrência da ausência de parentalidade responsável.** 2013. Tese (Pós-Doutorado) – Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2013.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Reprodução humana assistida e parentalidade responsável: conflitos e convergências entre os direitos brasileiro e português.** Barigui: Boreal, 2015.



CARDIN, Valéria Silva Galdino; AMARO, Mylene Manfrinato Dos Reis. Reprodução humana assistida: da (in)eficiência do Estado brasileiro em garantir a concretização do projeto parental por meio da Portaria nº 3.149/2012. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 28., 2019, Belém. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2019. Disponível em: <http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/048p2018/wh5rju9z/2C8jlfk55FpW03n7.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAMILO, Andryelle Vanessa. Dos aspectos controvertidos da reprodução assistida *post mortem*. **Revista de Ciências Jurídicas**, Maringá, v. 7, p. 119-138, 2009.

CASSALES, Luiza Dias. Direito de ir e vir. **Revista do TRF da 4ª Região**, ano 12, n. 42, p. 33-45, 2001. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/revistatrf4/arquivos/Rev42.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

CASTRO, Luiz Felipe. Lockdown deixa dezenas de bebês de barriga de aluguel ‘presos’ na Ucrânia. **Veja**, 15 maio 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/lockdown-deixa-dezenas-de-bebes-de-barriga-de-aluguel-presos-na-ucrania/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2.294/2021**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168, publicada no D.O.U. de 10 de novembro de 2017, Seção I, p. 73. Brasília, DF: CFM, 2021. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294\\_2021.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294_2021.pdf). Acesso em: 10 jan. 2022.

CORRÊA, Cordeiro Dias Villela; LOYOLA, Maria Andrea. Tecnologias de reprodução assistida no Brasil: opções para ampliar o acesso. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 25, n. 3, p. 753-777, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/kBK3nzhbSQHF9Zp6H9RVnRD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 abr. 2019.

DEL’OLMO, F. D. S. (2016). BARRIGA DE ALUGUEL NO EXTERIOR E A AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. **Revista Brasileira De Direito Animal**, 11 (22). <https://doi.org/10.9771/rbda,v11i22.17677>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. de acordo com a Lei n. 12.344/2010 (regime obrigatório de bens). São Paulo: RT, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.

FINATTI, Amanda Novo; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dos efeitos da utilização da reprodução assistida nas entidades familiares. *In*: MOSTRA INTERNA DE TRABALHOS DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 6., 2012, Maringá. **Anais** [...]. Maringá: UNICESUMAR, 2012. p. 1-18. Disponível em: [http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/mostras/vi\\_mostra/amanda\\_novo\\_finatti.pdf](http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/mostras/vi_mostra/amanda_novo_finatti.pdf). Acesso em: 27 abr. 2019.



FERNANDES, Luciane Cristina Rodrigues; SANFELICE, Clara Fróes de Oliveira; CARMONA, Elenice Valentim. Indução da lactação em mulheres nuligestas: relato de experiência. **Escola Anna Nery** [online]. 2022, v. 26, e20210056. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2177-9465-EAN-2021-0056>>. Acesso em: 16. jan. 2022.

FERNANDES VIEIRA, D.; MORAES, C. A.; BONINI, G. M. Da Pandemia Do Coronavírus (Covid-19) E O Distanciamento Social: Repensando O Direito À Convivência Familiar Para Além Do Espaço Físico. **Prim Facie**, [S. l.], v. 20, n. 43, 2021. DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2021v20n43.54181. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/54181>. Acesso em: 16 jan. 2022.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato**: os novos princípios contratuais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LA GPA en Ukraine. **Ilaya Medical Company**, 2020. Disponível em: <https://ivf.ilaya.com/fr/gpa-ukraine/>. Acesso em 20 nov. 2021.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito**: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Claudia Aparecida Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do contrato da gestação de substituição como instrumento de minimização da vulnerabilidade do embrião humano**. 2015. Dissertação (Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2015.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução assistida**: aspectos éticos e jurídicos. Curitiba: Juruá, 2009.

MARKENS, Susan. **Surrogate motherhood and the politics of reproduction**. Berkeley: University of California Press, 2007.

MASSARO, Ana Carolina Pedrosa. BABY BUSINESS: A INDÚSTRIA INTERNACIONAL DA ‘BARRIGA DE ALUGUEL’ SOB A MIRA DA CONVENÇÃO DA HAIA. **RIDB, Ano**, v. 3, p. 5777-5778, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOSCHETTA, Sílvia Ozelame Rigo. **Homoparentalidade**: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos. Curitiba: Juruá, 2011.

NALIN, Paulo. Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. **Direito UFPR**, 2010. Disponível em: <http://direito-ufpr.blogspot.com/2010/12/141210.html>. Acesso em: 25 jun. 2020.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 4 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. 1966. Disponível em: [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2\\_pacto\\_direitos\\_civis\\_politicos.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf). Acesso em: 4 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Peru**. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No 110. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf). Acesso em: 10 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Boas Práticas de atenção ao parto e ao nascimento**. 1996. Disponível em: <http://www.as.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/Boas-Pr%C3%A1ticas-ao-Parto-e-Nascimento-1.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **Folha informativa: COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. Brasília, DF: OPAS, 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?>. Acesso em: 25 abr. 2020.

PANDEMIA separa pais de bebês gerados em barrigas de aluguel na Ucrânia; Fantástico mostra reencontro. **G1**, 14 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/06/14/pandemia-separa-pais-de-bebes-gerados-em-barrigas-de-aluguel-na-ucrania-fantastico-mostra-reencontro.ghtml>. Acesso em: 5 jun. 2020.

PATRIOTA, Tania. **Relatório da conferência internacional sobre população e desenvolvimento**. Plataforma de Cairo. 1994. Disponível: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PORTO, Douglas; MOLITERNO, Danilo. **Conass reconhece nova onda de Covid-19 e pede ações ao Ministério da Saúde**. CNN Brasil (12/01/2022). Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/conass-reconhece-nova-onda-de-covid-19-e-pede-acoes-ao-ministerio-da-saude/>. Acesso em: 16 de jan. 2022.



RAPOSO, Vera Lúcia. **De mãe para mãe**: questões legais e éticas suscitadas pela maternidade de substituição. Coimbra: Coimbra, 2005.

REIS, Clayton. O planejamento familiar: um direito de personalidade do casal. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 8, n. 2, p. 415-435, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/890/672>. Acesso em: 4 nov. 2021.

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson Rodrigues; BORGES, Janice Silveira. Alteração da vontade na utilização das técnicas de reprodução assistida. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey/Mandamentos, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

STEINMETZ, Wilson. Comentário ao artigo 5º, inciso XV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2016. v. 5.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey/Mandamentos, 2008.

UCRÂNIA. Código de Família. **Lei nº 407 –IV 407-15 de 26 de dezembro de 2002**. Disponível em: <https://zakon.rada.gov.ua/laws/show/2947-14/page2#Text>. Acesso em: 5 jun. 2020.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança** (UNICEF). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 16 jan. 2022.

WELLE, Deutsche. **Pais de 545 crianças separadas na fronteira dos EUA não foram localizados**. G1.com. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/10/21/pais-de-545-criancas-separadas-na-fronteira-dos-eua-nao-foram-localizados.ghtml>. Acesso em: 14 jan. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Coronavirus disease (COVID-19) outbreak situation**. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em: 3 maio 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **COVID-19**: symptoms and severity. 2021. Disponível em: <https://www.who.int/westernpacific/emergencies/covid-19/information/asymptomatic-covid-19>. Acesso em: 7 abr. 2020.



**Sobre as autoras:****Valéria Silva Galdino Cardin**

Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Docente da Universidade Estadual de Maringá e no Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade CESUMAR; Pesquisadora pelo ICETI; Advogada no Paraná

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8121501433418182> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9183-0672>

E-mail: [valeria@galdino.adv.br](mailto:valeria@galdino.adv.br)

**Mylene Manfrinato dos Reis Amaro**

Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – UniCesumar, com enfoque nos Direitos da Personalidade e seu alcance na contemporaneidade. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES). Graduada no Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior Unicesumar, da cidade de Maringá-PR (2013-2017). Especialista em Direito Civil – UNIASELVI. Membro do grupo de Pesquisa “Reconhecimento e Garantia dos Direitos da Personalidade”. Advogada no Paraná.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9823515361337604> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6953-732X>

E-mail: [mylenemanfrinato@gmail.com](mailto:mylenemanfrinato@gmail.com)

**Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.**

